



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO**

LEI MUNICIPAL Nº1745/2017

De 12 de Dezembro de 2017.

Publicação por Afixação no Painei de
Publicação Oficial da Prefeitura Mun.
Cerro Branco em 12/12/2017
.....
.....
Agente Administrativo

Dá Nova Redação ao Art. 17 e Acrescenta Parágrafo Único, a Lei Municipal Nº839/2005, de 30 de Dezembro de 2005 que Reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município de Cerro Branco e Dá Outras Providências.

JORGE LUIZ HOFFMANN, Prefeito Municipal de Cerro Branco, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Dá Nova Redação ao Art. 17 e Acrescenta Parágrafo Único ao Art. 17, da Lei Municipal Nº839/2005, de 30 de Dezembro de 2005, que passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 17 - A contribuição previdenciária recolhida ou repassada em atraso assim como os parcelamentos e reparcelamentos dos débitos do Município de Cerro Branco com seu Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município de Cerro Branco serão atualizados pelo IPCA/IBGE - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, acrescido de Juros Simples de 0,50% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de vencimento da obrigação até o mês do efetivo pagamento. (NR)

Parágrafo Único. As prestações vencidas dos parcelamentos e reparcelamentos e não pagas no vencimento, serão atualizadas mensalmente pelo IPCA/IBGE - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, acrescido de Juros Simples de 0,50% (meio por cento) ao mês e Multa de 1,00% (um pontos percentuais), acumulados desde a data de vencimento da prestação até o mês do efetivo pagamento. (AC)

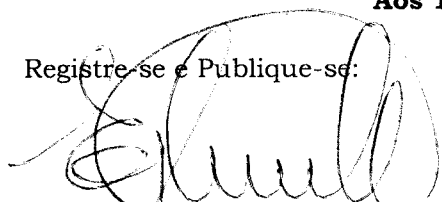
Art. 2º. Permanecem inalterados os demais dispositivos da Lei Municipal Nº839/2005, de 30 de Dezembro de 2005

Art. 3º. Fica revogado a Lei Municipal Nº1432/2013, de 28 de Maio de 2013.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

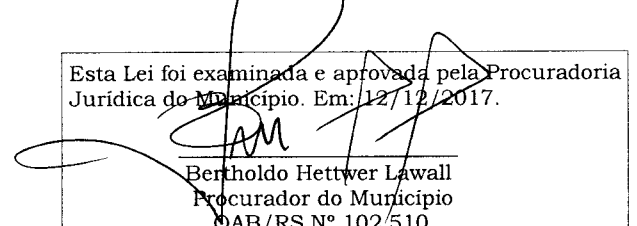
**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CERRO BRANCO,
Aos 12 dias do mês de Dezembro de 2017.**

Registre-se e Publique-se:


EDSON JOEL LAWALL
Secretário de Administração
Interino


JORGE LUIZ HOFFMANN
Prefeito Municipal

Esta Lei foi examinada e aprovada pela Procuradoria Jurídica do Município. Em: 12/12/2017.


Bertholdo Hettwer Lawall
Procurador do Município
OAB/RS Nº 102.510



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO**

MENSAGEM Nº088/2017 Cerro Branco-RS, 08 de Dezembro de 2017.

**Excelentíssimo Senhor Presidente:
Excelentíssimo Senhores Vereadores:**

É com especial satisfação que cumprimentamos Vossa Excelência, oportunidade que encaminhamos em **REGIME DE URGÊNCIA, URGENTÍSSIMA** o Projeto de Lei que **Dá Nova Redação ao Art. 17 e Acrescenta Parágrafo Único, a Lei Municipal Nº839/2005, de 30 de Dezembro de 2005 que Reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município de Cerro Branco e Dá Outras Providências.**

Este projeto de Lei tem por objetivo **dar Nova Redação ao Art. 17º, da Lei Municipal Nº839/2005, de 30 de Dezembro de 2005** que altera o Indexador de Correção das contribuições previdenciárias recolhidas em atraso, bem como dos Parcelamento e Reparcelamentos.

Ressaltamos que esta lei vem uniformizar o indexador de correção para atualização dos débitos de contribuições previdenciárias do RPPS, bem como de Parcelamentos e reparcelamentos pelo índice do **IPCA/IBGE - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo**, que já é base para os Parcelamentos bem como da política de Investimento.

Atualmente vinha sendo utilizado o INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IBGE, que na verdade a sua **SIGLA "INPC"** ora digitada, deveria traduzir seu nome correto **"INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor**, sem no nome final **"AMPLO"**, pois, utilizando o final **"AMPLO"**, que dizer **IPCA - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo**. Assim, define corretamente, a utilização pelo **IPCA**.

Esta é a razão para apreciação do presente Projeto de Lei, motivo pelo qual o Poder Executivo Municipal espera a análise competente e criteriosa por parte da colenda Câmara de Vereadores, e sua posterior aprovação em regime de urgência, nos termos regimentais.

Sendo o que tínhamos para o momento, reiteramos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,


JORGE LUIZ HOFFMANN
Prefeito Municipal

**Exmo. Sr.
EMIR EMILIO LANGE
MD. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
CERRO BRANCO - RS**